



DECRETO Nº 675/2021

“ADOVA NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM No. 356 de 11 de março de 2020

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado publicou o Decreto nº 19.549 DE 18 de março de 2020, declarando a situação emergencial e todo território baiano;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado publicou o Decreto nº 20048/2020 em que declarou Estado de Calamidade Pública pela segunda vez no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o Plano de contingência para enfrentamento do novo coronavírus aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a calamidade pública decretada pelo Município de Maracás e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, inclusive em caráter de prorrogação, Decreto Legislativo nº 2455 de 22 de Janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a alteração do Decreto Estadual nº 20.311, de 14 de março de 2021, dada pelo Decreto Estadual nº 20.324 de 19 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, **das 18:00h às**



05:00h, de 22 de março até 01 de abril de 2021, em todo o território do Município de Maracás.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços **deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência** do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

§ 5º - Ficam ainda excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I – o funcionamento dos pontos de transportes alternativos, funcionamento da Rodoviária, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV- os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de gás de cozinha e água;

V - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 2º - Ficam autorizados, das 18:00h do dia 26 de março até às 05:00h de 29 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde e ao enfrentamento da pandemia, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, postos de combustíveis, serviço *delivery* de fornecimento de água e gás, estabelecimentos que comercializem alimentação animal, clínicas veterinárias. Ficam autorizadas, conforme Leis Municipais nº



564/2021 e nº563/2021, respectivamente, os atos religiosos litúrgicos, e a prática de atividades físicas e esportivas em estabelecimentos voltados para este fim e logradouros públicos.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, energia e comunicações.

§ 2º - Os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação poderão ter seu funcionamento estendido até às 24h, durante o período do *caput*.

§ 3º- **Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), das 18:00h do dia 26 de março até às 05:00h de 29 de março de 2021.**

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres entre os dias 22 de março a 01 de abril de 2021, **deverão encerrar o atendimento presencial as 17:30h**, permitindo-se os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até as 24h.

Art. 4º - Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, durante o período de 22 de março a 01 de abril de 2021.

Art. 5º - A Guarda Municipal apoiará as medidas necessárias adotadas no Município, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com a PMBA.

Art. 6º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.



Art. 7º - Ficam as Secretarias Municipais de Governo, Administração e Finanças, Saúde, e, através da Gerência de Tributos, setores de fiscalização e da Vigilância Sanitária, respectivamente, autorizadas a exercerem o poder de polícia contra qualquer estabelecimento que descumprir as determinações deste decreto, dos protocolos de vigilância sanitária, e as próximas decisões das autoridades sanitárias do Brasil, conforme o caso, determinar a cassação do Alvará Municipal de Funcionamento e consequente abertura de processo administrativo para apuração das responsabilidades, estando sujeitos às penalidades civis e criminais previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das sanções definidas no caput, ficam os infratores sujeitos ao enquadramento no crime previsto no Código Penal:


Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 8º - Em caso de desobediência, autoriza-se o empenho das forças de segurança municipal e estadual em desfavor dos desobedientes, adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento deste Decreto, em razão da preservação sanitária dos munícipes.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracás - Bahia, em 22 de março de 2021.


Uilson Venâncio G. de Novaes
Prefeito Municipal

